



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 10.194, DE 30 DE MAIO DE 1994.
(atualizada até a Lei nº 15.135, de 6 de fevereiro de 2018)

Altera a Lei Complementar nº 9.230, de 07 de fevereiro de 1991 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Complementar nº 9.230, de 07 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994.”

.....
“Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado será integrada pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado.

III - de execução:

- a) os defensores públicos.”

.....
“Art. 4º - O Defensor-Geral da Defensoria Pública, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, exerce a chefia da Instituição.

Parágrafo único - O Defensor-Geral indicará ao Governador do Estado seu substituto legal, o Subdefensor-Geral, dentre os membros da carreira.

Art. 5º - Ao Defensor-Geral compete:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

III - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IV - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

V - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

VI - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativo-disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

VII - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - determinar correções extraordinárias;

IX - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e dar execução às suas deliberações;

X - designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada classe;

XI - delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da Lei.

Parágrafo único - Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 6º - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Defensor-Geral da Defensoria Pública, será exercida por membro da classe final da carreira, indicado em lista sêxtupla, formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 7º - Ao Corregedor-Geral compete:

I - realizar correções e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.”

.....

“Art. 10 - ...

.....

IV - A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma classe para outra por antigüidade e por merecimento, alternadamente, sendo exigido dois anos de efetivo exercício na classe, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 1º - A antigüidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.”

.....

“Art. 12 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I - não ser preso, senão por ordem judicial, escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

II - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

III - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

IV - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

V - deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

VI - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares de cargos das funções essenciais à justiça.

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.”

.....

“Art. 14 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente aos princípios que regem a Defensoria Pública do Estado;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VI - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;

VII - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

VIII - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

IX - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso;

- X - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Estado e os seus respectivos regulamentos;
- XI - recomendar correições extraordinárias;
- XII - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Governador do Estado nomeie, dentre estes, o Corregedor-Geral.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Art. 15 - O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão de direção superior, é integrado por três membros natos: o Defensor Público-Geral que o presidirá, pelo Subdefensor-Geral e pelo Corregedor-Geral; e quatro membros entre os representantes de categoria mais elevada eleitos por voto obrigatório de todos os membros da instituição. [\(Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 156, de 16/08/94\)](#)

§ 1º - As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão tomadas por maioria simples.” [\(Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 156, de 16/08/94\)](#)

.....
 “Art. 18 - Enquanto não houver Defensor Público de classe especial a nomeação do Defensor-Geral da Defensoria Pública e do Subdefensor-Geral poderá recair em Defensor Público pertencente à última classe provida.”

.....
 “Art. 20 - Lei disporá sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado organizada em quadro próprio.”

~~Art. 2º - A fixação da remuneração dos Defensores Públicos do Estado observará o disposto no artigo 135 da Constituição Federal e artigo 123 da Constituição Estadual.~~

~~Art. 2º - A fixação dos vencimentos dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado obedecerá o seguinte escalonamento: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.725/96\)](#) (REVOGADO pela Lei Complementar nº [13.398/10](#))~~

Defensor Público-Geral	100	(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.725/96) (REVOGADO pela Lei Complementar nº 13.398/10)
Defensor Público de Classe Especial	95	(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.725/96) (REVOGADO pela Lei Complementar nº 13.398/10)
Defensor Público de Classe Final	90	(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.725/96) (REVOGADO pela Lei Complementar nº 13.398/10)
Defensor Público de Classe Intermediária	85	(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.725/96) (REVOGADO pela Lei Complementar nº 13.398/10)
Defensor Público de Classe Inicial	80	(Redação dada pela Lei Complementar nº 10.725/96) (REVOGADO pela Lei Complementar nº 13.398/10)

~~Parágrafo único - Os vencimentos dos membros da carreira de Defensor Público do Estado, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal e artigo 123 da Constituição Estadual, obedecerão ao seguinte escalonamento: [\(REVOGADO pela Lei Complementar nº 10.725/96\)](#)~~

~~I - Defensor Público-Geral - 100% [\(REVOGADO pela Lei Complementar nº 10.725/96\)](#)~~

~~II - Defensor Público da Classe Especial - 95% (REVOGADO pela Lei Complementar nº [10.725/96](#))~~

~~III - Defensor Público da Classe Final - 90% (REVOGADO pela Lei Complementar nº [10.725/96](#))~~

~~IV - Defensor Público da Classe Intermediária - 85% (REVOGADO pela Lei Complementar nº [10.725/96](#))~~

~~V - Defensor Público da Classe Inicial - 80% (REVOGADO pela Lei Complementar nº [10.725/96](#))~~

Art. 3º - São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar, com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar, ao Defensor Público-Geral, sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Art. 4º - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º - Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral a respeito de abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 5º - Constituem infrações disciplinares a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º - Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até 90 dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência, ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º - A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º - A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º - As penas de demissão e cassação de aposentadoria serão aplicadas pelo Governador do Estado e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º - Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 6º - A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º - Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Art. 7º - Ficam criados, na Defensoria Pública do Estado, os seguintes cargos em comissão a serem providos na forma da lei:

- 1 (um) cargo de Defensor Público-Geral;
- 1 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral;
- 1 (um) cargo de Corregedor-Geral.

Art. 8º - Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais de trinta dias, individuais ou coletivamente.

Parágrafo único - Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor-Geral da Defensoria Pública.

~~Art. 9º - A Defensoria Pública do Estado exercerá suas funções institucionais através de Núcleos (Anexo I). (REVOGADO pela Lei nº [13.087/08](#))~~

~~Parágrafo único - Poderão ser criados Núcleos da Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica específica, inclusive a extrajudicial e a exercida junto a complexos penitenciários e presídios, os quais serão providos por membros da instituição, regularmente lotados ou especialmente designados pelo Defensor Geral. (REVOGADO pela Lei nº [13.087/08](#))~~

Art. 10 - A criação dos órgãos da Defensoria Pública se dará por lei, atendendo ao interesse público e à conveniência administrativa.

~~Art. 11 - Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por Defensor Público Coordenador, designado pelo Defensor Público Geral dentre os integrantes da carreira, competindo-lhes, no exercício de suas funções institucionais: (REVOGADO pela Lei nº [13.087/08](#))~~

~~I - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência; (REVOGADO pela Lei nº [13.087/08](#))~~

~~II - encaminhar, ao Defensor Público Geral, a escala de férias dos membros da Defensoria Pública em atuação sob a sua coordenação; (REVOGADO pela Lei nº [13.087/08](#))~~

~~III - remeter, bimestralmente, ao Corregedor Geral, relatório de suas atividades e dos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência; (REVOGADO pela Lei nº [13.087/08](#))~~

~~IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público Geral. (REVOGADO pela Lei nº [13.087/08](#))~~

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - Ficam criados 132 cargos de provimento efetivo de Defensor Público, que passam a integrar a carreira instituída pela Lei Complementar nº 9.230, de 07 de fevereiro de 1991. (Vide Leis nºs [10.236/94](#), [12.622/06](#) e [15.135/18](#))

§ 1º - O provimento dos cargos de Defensor Público dar-se-á pelos ocupantes dos atuais cargos de Assistente Judiciário, Classe “R”, transformados, estes, em Defensor Público do Estado, na classe inicial. (Vide Lei nº [10.236/94](#))

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos servidores que tiverem seu enquadramento como Defensores Públicos, nos termos do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, determinado por decisão judicial transitada em julgado. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 156, de 16/08/94)

§ 3º - Os servidores aprovados em concurso para assistente judiciário que não exerceram o direito de opção previsto na Lei nº 7.779, de 10 de janeiro de 1983, permanecendo na função, passam a integrar a carreira de Defensor Público. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 156, de 16/08/94)

§ 4º - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei criando os cargos necessários a atender a determinação do parágrafo 2º deste artigo. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 156, de 16/08/94)

§ 5º - Os demais cargos a que se refere o “caput” do presente artigo serão providos mediante concurso público.

Art. 13 - VETADO

Art. 14 - Os efeitos desta Lei estendem-se aos servidores inativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 12, bem como a seus pensionistas.

Art. 15 - É assegurado aos servidores advogados, em exercício na Unidade de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado e Superintendência de Serviços Penitenciários, desde a instalação da Assembléia Nacional Constituinte até a presente data, a permanência nas atividades fins da Defensoria Pública. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 156, de 16/08/94)

Art. 16 - A Defensoria Pública do Estado deverá selecionar como estagiários, acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres dos cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, atendendo o disposto no art. 145 da Lei Complementar 80/94.

Art. 17 - Em todos os artigos da Lei Complementar nº 9.230, de 07 de fevereiro de 1991, onde constarem as expressões “Procuradoria-Geral da Defensoria Pública” e “Procurador-Geral da Defensoria Pública” ficam as mesmas substituídas, respectivamente por “Defensoria Pública” e “Defensor Público-Geral”.

Art. 18 - Aos Defensores Públicos do Estado, além das atribuições expressas no art. 2º da Lei nº 9.230/91, incumbe-lhes as constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de maio de 1994.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.

ANEXO I NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

1 - Núcleo Cível da Defensoria Pública

Área de Atuação: REGIÃO 1 - Sede Porto Alegre

Porto Alegre, Alvorada, Butiá, São Jerônimo, Triunfo, Cachoeirinha, Campo Bom, Dois Irmãos, Canoas, Esteio, Gravataí, Guaíba, Montenegro, Novo Hamburgo, São Francisco de Paula, Gramado, Canela, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Estância Velha, Sapucaia do Sul, Igrejinha, Taquara, Viamão e General Câmara.

O Núcleo Cível da Defensoria Pública compreende as seguintes Unidades:

a) Unidade Central de Atendimento e Ajuizamento

Foros: Central e Regionais da Capital.

b) Unidade de atendimento ao Juizado de Pequenas Causas.

2 - Núcleo Penal da Defensoria Pública

Área de atuação: 1º grau, Varas Criminais da Capital, Justiça Militar Estadual, Complexo Penitenciário do Estado.

O Núcleo Penal da Defensoria Pública é composto das seguintes Unidades:

a) Unidade Varas Criminais da Capital;

b) Unidade Casas Prisionais (presídios Central, PEC, PEJ, colônias penais, albergues e presídios do interior do Estado).

3 - Núcleo do interior da Defensoria Pública

Área de atuação: 1º grau, abrangendo as Unidades da Defensoria Pública das Regiões 02 a 12, conforme Quadro abaixo:

REGIÃO 2 - Sede Pelotas

Pelotas, Arroio Grande, Barra do Ribeiro, Camaquã, Canguçu, Herval, Jaguarão, Pedro Osório, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, São Lourenço do Sul e Tapes.

REGIÃO 3 - Sede Caxias do Sul

Caxias do Sul, Antônio Prado, Bento Gonçalves, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Garibaldi, Nova Petrópolis, Nova Prata, Sapiranga, São Marcos, Veranópolis, Vacaria, Bom Jesus e Lagoa Vermelha.

REGIÃO 4 - Sede Passo Fundo

Passo Fundo, Arvorezinha, Carazinho, Casca, Constantina, Erechim, Espumoso, Getúlio Vargas, Gaurama, Marau, Marcelino Ramos, Não-Me-Toque, Nonoai, Ronda Alta, Sarandi, Soledade, Tapejara, Tapera e Sananduva.

REGIÃO 5 - Sede Santa Maria

Santa Maria, Arroio do Tigre, Cacequi, Faxinal do Soturno, Jaguari, Júlio de Castilhos, Restinga Seca, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Sobradinho e Tupanciretã.

REGIÃO 6 - Sede Bagé

Bagé, Dom Pedrito, Lavras do Sul, Pinheiro Machado, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Gabriel e Caçapava do Sul.

REGIÃO 7 - Sede Cruz Alta

Crua Alta, Augusto Pestana, Ibirubá, Ijuí, Panambi e Santa Bárbara do Sul.

REGIÃO 8 - Sede Santa Cruz do Sul

Santa Cruz do Sul, Arroio do Meio, Candelária, Cachoeira do Sul, Encantado, Encruzilhada do Sul, Estrela, Guaporé, Lajeado, Rio Pardo e Venâncio Aires.

REGIÃO 9 - Sede Palmeira das Missões

Palmeira das Missões, Campo Bom, Coronel Bicaco, Crissiumal, Frederico Westphalen, Iraí, Planalto, Santo Augusto, Seberi, Tenente Portela e Três Passos.

REGIÃO 10 - Sede Uruguaiana

Uruguaiana, Alegrete, Itaqui, Quaraí, Santiago, São Borja e São Francisco de Assis.

REGIÃO 11 - Sede Santo Antônio da Patrulha

Osório, Capão da Canoa, Mostardas, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Torres e Tramandaí.

REGIÃO 12 - Sede Santo Ângelo

Campina das Missões, Catuípe, Cerro Largo, Guarani das Missões, Horizontina, Porto Xavier, Santa Rosa, Santo Antônio das Missões, Santo Cristo, São Luiz Gonzaga, Três de Maio e Tucunduva.

ANEXO II

Categoria: Defensor Público

Classes: Inicial, Intermediária, Final e Especial

ATRIBUIÇÕES:

~~a) Descrição Sintética:~~

~~Prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma da lei, bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais; as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive, contra as pessoas jurídicas de Direito Público; (Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 3022)~~

b) Descrição Analítica:

I - exercer a defesa da criança e do adolescente necessitados;

II - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar aos necessitados, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

III - assegurar aos carentes, seus assistidos em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

IV - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;

V - patrocinar os direitos e interesses do consumidor carente lesado.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: Concurso Público de provas e títulos;

b) Requisitos:

- 1 - Instrução Formal: habilitação legal para o exercício da profissão de Advogado;
- 2 - Comprovação do exercício de 2 anos de advocacia;
- 3- Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

PROMOÇÃO: de classe a classe na forma desta lei.

LOTAÇÃO: exclusivamente na Defensoria Pública do Estado.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.